



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003773/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.197 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COOPERATIVA VITI VINÍCULA ALIANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

PRODUTOR RURAL. SUBROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL.

No julgamento do RE 363.852/MG e 596.177/RS, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Aplicabilidade do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256 de 22 de junho de 2009. Inexistência de fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11020.003773/2008-91
Acórdão n.º **2803-01.197**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão da sub-rogação quando da comercialização de produção rural com produtores pessoas físicas – parte de terceiros.

A Decisão-Notificação – fls 71 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- O Agente da Receita Federal equivocou-se ao proceder esta autuação, na medida em que não apresentou, na decisão ora atacada, argumentos legais capazes de embasá-la, sem infringir à legislação brasileira.
- A negociação realizada entre o sócio e a cooperativa pressupõe a outorga dos poderes atinentes a produção realizada pelo cooperado à cooperativa, conforme dispõe o art. 83 da Lei 5.764/71. Nesta operação o cooperado entrega a sua produção à cooperativa, a qual a administra, negocia, conserva e, posteriormente, percebe a quantia de bens ou dinheiro referente a esta negociação.
- Na operação de entrega da produção do sócio à cooperativa não há a incidência da contribuição constante na autuação ora em análise, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes no art. 11, parágrafo único da Lei nº 8.212/1991. Já no segundo momento da operação, qual seja, o de comercialização da produção, ocorre a incidência da cobrança lançada, conforme dispõe o art. 25, I da Lei 8.212/91. No entanto, no caso em tela, esta quantia foi recolhida tempestivamente pela recorrente.
- Não há fundamentação jurídica que justifique a presente autuação, na medida em que não incide contribuições previdenciárias na simples remessa da produção do cooperado à cooperativa para que esta, em momento posterior, a comercialize. No caso, é incorrente o fato gerador dessa obrigação tributária, conforme se depreende da leitura do art. 32, II da Lei 8.212/91.
- Ausência de dispositivo legal referente à incidência da contribuição previdenciária na comercialização da produção do cooperado com a cooperativa.
- Pugna pela reforma da decisão que entendeu pela improcedência da impugnação pelos motivos apresentados na fundamentação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL – PESSOA FÍSICA

O Supremo Tribunal, no julgamento dos RE 363.852/MG e 596.177/RS, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

A decisão da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, fulmina a subrogação devida na aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física.

O art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256 de 22 de junho de 2009, traz:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
grifei

Tenho como aplicável a norma prevista no presente regimento e, uma vez decidido pelo Pleno do STF a inconstitucionalidade da norma que fundamentou o lançamento, não há como subsistir o presente Auto de Infração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11020.003773/2008-91
Acórdão nº **2803-01.197**

S2-TE03
Fl. 5

CÓPIA